



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 12º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

ATA Nº 2/2022 - SE-ASSESSORIA

Audiência Pública nº 01/2022

Ata

Às 14 horas do dia 16 de fevereiro de 2022, quarta-feira, considerando as determinações e recomendações dos Governos Federal e Estadual, com o objetivo de combater a propagação e a contaminação do COVID-19 e a implantação do regime de tele trabalho, o Coordenador e Conselheiro Relator Luiz Henrique Mangeon dá início a presente Audiência Pública on-line, que tem por objetivo instruir o **nº 000769-3900/20-0, que trata de Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS.** A lista dos participantes on - line será anexada a presente ata. **O Conselheiro Luiz Henrique Mangeon apresenta o regulamento da Audiência, faz a leitura da lista dos participantes on-line e registra que até o presente momento se teve três contribuições na consulta pública e as mesmas serão devidamente analisadas; após abre espaço de 15 minutos para o Ouvidor da AGERGS, Eduardo Mesquita para a apresentação do trabalho de Atuação da OUIDORIA da AGERGS na regulação dos serviços públicos concedidos-Audiência Pública Nº01/2022 com o objetivo de instruir o processo. Esta apresentação será anexada a presente ata. Antes da manifestação da área técnica o Conselheiro Relator menciona uma contribuição oral de um servidor da AGERGS referente ao art.104-parágrafo 2º: sugere uma adequação que qualquer empresa que venha a regular o serviço suspenda a cobrança e a inscrição do usuário nos cadastros de proteção ao crédito até o encerramento do procedimento ou do processo administrativo; o servidor alega que já tratou de processos que antes do término do processo na própria Companhia de Saneamento o usuário foi inscrito no cadastro de proteção ao crédito e a sugestão é que durante o processo a Companhia interrompa e suspenda essa inscrição. Dando seguimento ao evento, abre-se espaço de 15 minutos para a apresentação do parecer técnico da AGERGS; com a palavra o Técnico Superior Ricardo Pereira apresenta a minuta que trata da Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS: o histórico, a motivação para a unificação, o motivo principal, a finalidade e o regulamento unificado; esta apresentação será anexada a presente ata. Após a apresentação, abre-se espaço para manifestações do Poder Concedente: sem inscritos para participações on-line; a seguir abre-se espaço para as manifestações das Concessionárias: Com a palavra o representante da CORSAN-Carlos Feoli registra que na verdade possui uma dúvida , pois não pode acompanhar o início da audiência e questiona se este será o momento para se discutir os itens um a um, visto que a CORSAN fez uma série de observações. O Conselheiro Luiz Henrique Mangeon informa ao representante que ele pode se manifestar em dois momentos: um seria na consulta pública que está aberta até a presente data, e sugere que faça por escrito o questionamento um a um e mande para a AGERGS pela consulta pública por entender que seria mais adequado e completo, e também manifestar-se na audiência pública neste momento se fosse de ordem mais geral, um ou dois pontos específicos. Com a palavra o representante da CORSAN-Carlos Feoli registra que foi feito pela CORSAN uma série de observações, passa de uma dezena, já foi apresentado para o Departamento Técnico, o mesmo deve ser encaminhado e o próximo momento seria a discussão destes itens que foram acatados ou não; finaliza dizendo que essa era a dúvida. O Conselheiro Luiz Henrique Mangeon informa ao representante que a CORSAN apresentou uma manifestação por escrito, o mesmo será analisado quando terminar o processo de audiência pública, o processo retorna para a área técnica, onde serão analisadas todas as contribuições feitas; destaca que pode acontecer de algumas serem aceitas e outras não informa o Conselheiro Relator. Com a palavra o representante da CORSAN Giosepe Maino Bica registra que fez alguns apontamentos, os mesmos foram enviados por escrito e gostaria de fazer uma defesa oral na audiência pública principalmente nas definições, onde se colocou o cômputo como uma definição explícita, pois a Lei nº3.709, lei geral a proteção de dados limita a informação apenas ao usuário cadastrado e , é**

preciso que este verbete seja incorporado no regulamento para poder atender o casal nas suas demandas, se não estará se limitando a prestação, o atendimento e as comunicações somente a uma pessoa da Casa; defende que com este verbete se conseguiria estender a duas pessoas da Casa; registra que os demais itens estão arrolados por escrito e está defesa é muito importante, porque envolve canais de comunicação de internet, telefone e por vídeo; agradece a oportunidade de manifestação. **Com a palavra o representante da CORSAN-Paulo Carboni registra que com relação ao artigo 104**, o mesmo já está regrado pela resolução nº30/2016 e os prazos existindo o recurso do usuário nos prazos estipulados pela resolução a cobrança é suspensa ,logo no item já existe este regramento; informa ainda que existindo um recurso, por exemplo, a AGERGS posterior ao prazo estipulado obviamente que isto não acontece, os prazos que estão regrados dentro do sistema da CORSAN já são automaticamente efetuados. **Abre-se espaço 15 minutos para a manifestação de órgãos de usuários, com a palavra o representante da ADECON-Joao Carlos dos Santos realiza a sua manifestação de acordo com o material enviado por e-mail** para ser devidamente anexada a presente ata; o mesmo também está no processo Sei. **Para o último item do regulamento, abre-se o espaço para as manifestações pessoais de até 03 minutos: com a palavra o representante da CORSAN- Paulo Carboni registra que com relação aos critérios de tarifa social** acredita que este não seja um bom momento para se discutir o item já que se vem conversando com as empresas Estaduais de Saneamento a possibilidade de se criar um critério único para todo o Brasil sobre a forma de concessão deste desconto, logo entende que este momento não seria o ideal para se discutir o item, pois logo ali em frente talvez tenha que se alterar tudo novamente; agradece a oportunidade de manifestação. **Feito o roteiro do regulamento, o Conselheiro Relator Luiz Henrique Mangeon encaminha os trabalhos para o encerramento, registra que todas as manifestações e apresentações serão devidamente analisadas, agradece a presença de todos e encerra a Audiência Pública on-line às 14 horas e 55 minutos.**

**Luiz Henrique Mangeon,
Conselheiro Relator e Coordenador da Audiência Pública.**

**Alessandra Bortowski,
Secretária.**

Em 03 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Mangeon, Conselheiro**, em 04/03/2022, às 10:45, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Pitana Bortowski, Secretário(a)**, em 04/03/2022, às 15:37, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0335027** e o código CRC **972AAEDD**.

Audiência Pública n.º 01/2022

Ementa: Processo nº 000769-3900/20-0 que trata de Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS

Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTYzYTE0ODktOGE4NS00YWE2LTllMzEtMzFiZDJlYTlhODM5%40tHread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%22af0a3dd0-d15c-41db-b5d9-c8bd84af0253%22%7d

Data do Evento: 16/02/2022

Participantes do Evento:

Nome	Entidade
Nilton	AGERGS
Alessandra Bortowski	AGERGS
Andressa Bratz	Prefeitura de Porto Xavier
Mariana Gomes Vedana	PM Sananduva /CIRENOR
LUIZ CARLOS SCHMITT	Secretaria de Meio Ambiente de Arroio do Sal
Erlын Katiany de Moura Costa	Corsan
Rita de Cássia Rodrigues da Rosa	DMAE
AURISVAN ALVES MOREIRA	BRK
Celmo Barbosa	BRK
João Carlos dos Santos	ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE URUGUAIANA
Paulo Cesar Carboni	Corsan
Wanusa Andrea Pereira Costa	Corsan
DARIU FILHO	PREFEITUA DE CANOAS - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Julia Mondrzak	CORSAN
Marcel Juliano Nemitz Biscaino	CORSAN
Eliza Andrea Rambor	CORSAN
Carlos Feoli	CORSAN
Giosepe Maino Bica	CORSAN
Gabriela	CORSAN

Leo Aurelio Peralta da Silva	Corsan
DAIANE BAYER RODRIGUES	PMC CANOAS
Rafael Magagnin	Defensoria Pública



AGERGS

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL



Consulta e Audiência Pública nº01/2022

Consulta pública referente ao processo nº 000769-3900/20-0, que trata de Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS

Fevereiro/2022

Histórico

Quarta revisão do RSAE CORSAN

(2009/2014/2018/2022)

Segunda revisão RSAE BRK Ambiental

(2017/2022)

Motivação

- ▶ Diversas Resoluções do CS que estabelecem os mesmos regramentos em ambos os regulamentos da CORSAN e BRK Ambiental
- ▶ Similaridade entre diversos artigos dos dois regulamentos
- ▶ O novo marco regulatório
- ▶ As normas de referência da ANA
- ▶ Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica - Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.
- ▶ Resolução Decisória nº 598/2020

Motivação Principal

- ▶ O consumidor tem os mesmos direitos e obrigações não importando o porte ou a natureza jurídica da prestadora do serviço

Finalidade

- ▶ Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Coleta, Tratamento e Destinação Final do Esgoto Sanitário
- ▶ Prestados em Regime de Monopólio
- ▶ Permitir a comparação entre o atendimento prestado aos consumidores pelas diferentes concessionárias (simular livre concorrência)
- ▶ Incentivar a melhoria do atendimento através do Benchmarking

RSAE UNIFICADO

- ▶ Artigos com Redação Similar
- ▶ Artigos da CORSAN para BRK
- ▶ Artigos da BRK para CORSAN
- ▶ Adequação dos Termos, Siglas e Definições
- ▶ Anexos 1 e 2

Artigos com Redação Similar

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN	REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS - BRK Ambiental
TITULO I	CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I	Seção I
DO OBJETIVO DO REGULAMENTO	Objetivo
Art. 1º Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades cujos sistemas sejam de responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN e sob a regulação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS.	Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário prestado no Município de Uruguaiana, disciplinando as relações entre a concessionária e os usuários.
	§ 1º Nos termos da legislação em vigor, a regulação da prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário será exercida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, conforme as atribuições previstas na Lei Estadual n.º 10.931/97 e no Convênio de Delegação firmado com o Município de Uruguaiana.
	§ 2º Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados de acordo com as disposições deste Regulamento, amparados, em especial, na Lei Federal n.º 8.987/1995, na Lei Federal n.º 8.078/90, na Lei Federal n.º 11.445/07 e na Lei Municipal n.º 3.867/2009.
Art. 2º A CORSAN é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhe também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.	

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - UNIFICADO
TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I
DO OBJETIVO DO REGULAMENTO
Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, disciplinando as relações entre a delegatária e os usuários.
Parágrafo único. Nos termos da legislação em vigor, a regulação da prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário será exercida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, conforme as atribuições previstas na Lei Estadual n.º 10.931/97 e nos Convênios de Delegação firmados com os Municípios.
Art. 2º As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhe também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Artigos com Redação Similar

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN	REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS - BRK Ambiental
CAPÍTULO III	CAPÍTULO V
DAS LIGAÇÕES	DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO
SEÇÃO I	
DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS	
Art. 56. As ligações de água e /ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes.	Art. 23. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes.
§ 1º Cabe à CORSAN informar, mediante notificação específica emitida em até 10 (dez) dias, a viabilidade técnica da ligação.	§ 1º Cabe à concessionária informar a viabilidade técnica da ligação mediante notificação específica ao interessado emitida em até 10 (dez) dias, contados da formulação do pedido.
§ 2º Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação, a notificação deverá informar os motivos do indeferimento do pedido de ligação.	§ 2º Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação a notificação deverá informar os motivos do indeferimento do pedido de ligação.
	§ 3º As ligações decorrentes de interligações posteriores não autorizadas pela concessionária poderão acarretar a suspensão do abastecimento de água e a aplicação de multa ao usuário prevista na Tabela de Serviços Complementares.
§ 3º Nos casos de viabilidade técnica, a CORSAN cientificará o requerente quanto à obrigatoriedade de:	Art. 24. Nos casos de viabilidade técnica, a concessionária cientificará o requerente, no momento do pedido, quanto à obrigatoriedade de:
I - apresentação de CPF e documento de identidade para pessoa física, CNPJ e contrato social para pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel;	I - apresentação de CPF e documento de identidade para pessoa física, CNPJ e ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado na instituição competente, bem como documentação comprobatória da posse, da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel;

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - UNIFICADO
CAPÍTULO III
DAS LIGAÇÕES
SEÇÃO I
DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS
Art. 64. As ligações de água e /ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes.
§ 1º Cabe à delegatária informar, mediante notificação específica emitida em até 10 (dez) dias, a viabilidade técnica da ligação.
§ 2º Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação, a notificação deverá informar os motivos do indeferimento do pedido de ligação.
§ 3º Nos casos de viabilidade técnica, a delegatária cientificará o requerente quanto à obrigatoriedade de:
I - apresentação de CPF e documento de identidade para pessoa física, CNPJ e contrato social para pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel;

Artigos com Redação Similar

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN	REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS - BRK Ambiental
SEÇÃO III	CAPÍTULO IV
DOS CONDOMÍNIOS	DOS CONDOMÍNIOS
Art. 20. O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou descentralizados.	Art. 18. O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou descentralizados, observado o que dispõe o § 3º do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445/2007, acrescido pela Lei Federal n.º 13.312/2016.
§ 1º Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade do condomínio, devendo atender aos requisitos técnicos adotados pela CORSAN.	§ 1º Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade do condomínio, devendo atender aos requisitos técnicos adotados pela concessionária.
§ 2º Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão à semelhança dos parcelamentos do solo, conforme Seção II deste Capítulo, conforme determina a norma específica da CORSAN.	§ 2º Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão feitos à semelhança dos parcelamentos do solo, sendo o sistema transferido para o patrimônio da concessionária.
§ 3º Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na testada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica da CORSAN.	§ 3º Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na entrada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica da concessionária.

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - UNIFICADO
CAPÍTULO IV
DOS CONDOMÍNIOS
Art. 24. O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou descentralizados, observado o que dispõe o § 3º do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445/2007, acrescido pela Lei Federal n.º 13.312/2016.
§ 1º Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade do condomínio, devendo atender aos requisitos técnicos adotados pela delegatária.
§ 2º Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão feitos à semelhança dos parcelamentos do solo, sendo o sistema transferido para o patrimônio da delegatária.
§ 3º Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na entrada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica da delegatária.

Artigos da CORSAN para BRK

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN	REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS - BRK Ambiental
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO	
SEÇÃO I	
DA REDE PÚBLICA	DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS
Art. 11. Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de terrenos somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.	
Parágrafo único. Os custos de indenização e averbação decorrentes da passagem dos coletores públicos indicados no caput deste artigo serão arcados pela CORSAN em obras de sua responsabilidade ou pelo loteador no caso de parcelamentos de solo.	
Art. 12. À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário serão custeadas pela CORSAN.	
§ 1º Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário, a execução das obras definidas no caput deste artigo, e/ou serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis.	
§ 2º As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus à CORSAN.	

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO UNIFICADO
CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO
SEÇÃO I
DAS REDES PÚBLICAS DISTRIBUIDORAS E COLETORAS
Art. 14. Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de terrenos somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. Os custos de indenização e averbação decorrentes da passagem dos coletores públicos indicados no caput deste artigo serão arcados pela delegatária em obras de sua responsabilidade ou pelo loteador no caso de parcelamentos de solo.
Art. 15. À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário serão custeadas pela delegatária.
§ 1º Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário, a execução das obras definidas no caput deste artigo, e/ou serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis.
§ 2º As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus à delegatária.

Artigos da CORSAN para BRK

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN	REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS - BRK Ambiental
CAPÍTULO II	CAPITULO II
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO	
SEÇÃO I	
DA REDE PUBLICA	DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS
Art. 13. Compete privativamente à CORSAN operar e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ressalvado o disposto no art. 25.	
Parágrafo único. Os serviços de manutenção preventiva, ampliação e modificação de suas obras e instalações serão realizados preferencialmente nos dias e horários de menor consumo.	

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - UNIFICADO
CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO
SEÇÃO I
DAS REDES PUBLICAS DISTRIBUIDORAS E COLETORAS
Art. 16. Compete privativamente à delegatária operar e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ressalvado o disposto no art. 29.
Parágrafo único. Os serviços de manutenção preventiva, ampliação e modificação de suas obras e instalações serão realizados preferencialmente nos dias e horários de menor consumo.

Artigos da BRK para CORSAN



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN	REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS - BRK Ambiental
SEÇÃO III	
DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS	
Art. 122. A CORSAN poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.	Art. 90. A concessionária poderá parcelar os débitos de um mesmo usuário, mediante apresentação dos documentos que comprovem a utilização do serviço.
Parágrafo único. O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma específica da CORSAN.	
Art. 123. A pedido do usuário são suscetíveis de redução os valores relativos a consumos que extrapolem a média devido a vazamentos não aparentes nas instalações prediais, comprovados através de vistoria.	Art. 87. Os usuários das categorias residencial, comercial e residencial social terão direito a 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor excedente a média do consumo nos últimos 6 (seis) meses, no caso de vazamentos não aparentes que acarretem consumo superior a 100% (cem por cento) da média desse período, limitado a duas faturas após o pedido formulado à concessionária. (NR RED 279/2017)
	§ 1º Os usuários das categorias residencial, comercial e residencial social terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor excedente a média do consumo nos últimos 6 (seis) meses, no caso de vazamentos aparentes que acarretem consumo superior a 100% (cem por cento) da média desse período, limitado a duas faturas após o pedido formulado à concessionária. (NR RED 279/2017)
	§ 2º Constitui condição para a revisão de que trata este artigo o compromisso firmado pelo usuário de reparar o vazamento, mediante instrumento específico, contendo todos os dados de identificação deste e do imóvel, no qual deverá ser estabelecido o prazo para conserto, que não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias.
	§ 3º O prazo de reclamação do usuário, a ensejar a revisão, é de 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - UNIFICADO
SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS
Art. 148. A delegatária poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.
Parágrafo único. O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma específica da delegatária.
Art. 149. Os usuários das categorias residencial, comercial e residencial social terão direito a 80% (oitenta por cento) de desconto sobre o valor excedente a média do consumo nos últimos 6 (seis) meses, no caso de vazamentos não aparentes que acarretem consumo superior a 100% (cem por cento) da média desse período, limitado a duas faturas após o pedido formulado à delegatária.
§ 1º Os usuários das categorias residencial, comercial e residencial social terão direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor excedente a média do consumo nos últimos 6 (seis) meses, no caso de vazamentos aparentes que acarretem consumo superior a 100% (cem por cento) da média desse período, limitado a duas faturas após o pedido formulado à delegatária.
§ 2º Constitui condição para a revisão de que trata este artigo o compromisso firmado pelo usuário de reparar o vazamento, mediante instrumento específico, contendo todos os dados de identificação deste e do imóvel, no qual deverá ser estabelecido o prazo para conserto, que não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias.
§ 3º O prazo de reclamação do usuário, a ensejar a revisão, é de 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

Artigos da BRK para CORSAN

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN	REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS - BRK Ambiental
SEÇÃO III	
DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DIVIDAS	
	Art. 88. Para gozar do benefício disposto no art. 87, o usuário deverá comunicar a concessionária imediatamente após a constatação do vazamento, que enviará um técnico para a devida comprovação das instalações avariadas.
	Art. 89. Caso o reparo não seja efetuado dentro do prazo firmado no compromisso assinado, os eventuais descontos concedidos deverão ser novamente debitados do usuário nas próximas 2 (duas) faturas, sendo que este não fará jus a novo desconto em razão do mesmo vazamento.
	Parágrafo único. A ocorrência da situação prevista neste artigo não desonera o usuário de efetuar o reparo no vazamento, sujeitando-o às demais sanções legais e regulamentares.
§ 1º Na hipótese prevista no caput, a CORSAN concederá desconto ao usuário cujo percentual de redução e demais critérios estão estabelecidos em norma específica da CORSAN.	

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - UNIFICADO
SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS
Art. 150. Para gozar do benefício disposto no art. 149, o usuário deverá comunicar a delegatária imediatamente após a constatação do vazamento, que enviará um técnico para a devida comprovação das instalações avariadas.
Art. 151. Caso o reparo não seja efetuado dentro do prazo firmado no compromisso assinado, os eventuais descontos concedidos deverão ser novamente debitados do usuário nas próximas 2 (duas) faturas, sendo que este não fará jus a novo desconto em razão do mesmo vazamento.
Parágrafo único. A ocorrência da situação prevista neste artigo não desonera o usuário de efetuar o reparo no vazamento, sujeitando-o às demais sanções legais e regulamentares.

Anexos do RSAE

- ▶ ANEXO I - APLICÁVEL AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CORSAN
 - ▶ Classificação dos Imóveis em Categorias Próprias

- ▶ ANEXO II - APLICÁVEL AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA BRK AMBIENTAL URUGUAIANA
 - ▶ Classificação dos Imóveis em Categorias Próprias

Adequação dos Termos, Siglas e Definições

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO PRESTADOS PELA CORSAN	REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS - BRK Ambiental
CAPÍTULO II	Seção II
DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO	Terminologia
Art. 3º Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições em relação ao abastecimento de água:	Art. 2º Sem prejuízo da terminologia constante das normas referentes a sistemas de água e esgoto da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, considera-se, para efeitos deste Regulamento:

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - UNIFICADO
CAPÍTULO II
DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO
Art. 3º Para os fins deste Regulamento, adotam-se os seguintes termos e definições em relação ao abastecimento de água, sem prejuízo da terminologia constante das normas referentes a sistemas de água e esgoto da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas:

Baixe o SIAm

Conheça o aplicativo da AGERGS



A AGERGS conta agora com um aplicativo para se aproximar das demandas da população gaúcha. Serviço atende inicialmente a RSC-287.

disponível na PlayStore e App Store

Canais para Falar com a AGERGS

- ▶ **Ouvidoria:**
- ▶ 0800 727 0167 – energia
- ▶ 0800 979 0066 – demais áreas
- ▶ <https://agergs.rs.gov.br/fale-conosco>

Time Encarregado da Elaboração do RSAE

- ▶ Caroline Sanders da Silva – Contadora (DT)
- ▶ Daniella Baldasso – Contadora (DQ)
- ▶ Tiago Foppa – Engenheiro Ambiental (DQ)
- ▶ Wescley Oliveira Ribeiro – Advogado (DJ)
- ▶ Ricardo Pereira da Silva – Engenheiro Civil (DQ)



OBRIGADO!!!



Atuação da OUVIDORIA da AGERGS na regulação dos serviços públicos concedidos

Audiência Pública Nº01/2022

com o objetivo de instruir o processo nº 00769-39.00/20-0 que trata da unificação dos regulamentos dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário das empresas reguladas pela AGERGS.

16/02/2022

Sistema de OUVIDORIA da AGERGS

A Ouvidoria tem como principais atribuições:

- ▶ **propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário ...;**
- ▶ **receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula ...;**
- ▶ **promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública ...;**

Sistema de OUVIDORIA da AGERGS

A Ouvidoria tem como principais atribuições:

- ▶ **promover a participação do usuário na administração pública ...;**
- ▶ **acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade ...;**
- ▶ **propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços.**

A Ouvidoria é um canal de comunicação entre o cidadão e a AGERGS. Ela foi criada para esclarecer dúvidas sobre o funcionamento da Instituição, receber reclamações, sugestões, informações, denúncias e elogios.

No caso de **reclamações** sobre os serviços públicos regulados pela AGERGS, a Ouvidoria exerce uma atividade de pós atendimento de primeiro grau pela área comercial da concessionária, a qual o usuário/consumidor não obteve atendimento satisfatório.

Os canais de acesso das manifestações de usuários/consumidores recebidas pela Ouvidoria da AGERGS são:

▶ Central de Teleatendimento: **0800 979 0066**, de segunda à sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas;

▶ E-mail: ouvidoria@agergs.rs.gov.br;

▶ Formulário localizado no site institucional

www.agergs.rs.gov.br/fale-conosco;

.



Muito obrigado
Ouvidoria

0800 979 0066

ouvidoria@agergs.rs.gov.br

www.agergs.rs.gov.br/fale-conosco



ADECON - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE URUGUAIANA.

CNPJ 22.609.049/0001.89

Rua: Bento Gonçalves, 2580

Urugaiana-RS CEP: 97.502.460

Fone: (55)99947.3416 adeconurugaiana@hotmail.com

DOC. 0402.2212

Á

AGERGS

De ordem do presidente, a ADECON, entidade privada de defesa dos direitos do consumidor, vem se manifestar no Processo SEI AGERGS 000769-03900/20, **Consulta Pública nº 01/2022**, nos seguintes termos que passa a declinar:

Considerando como principal destinatário do regulamento da prestação de serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e serviços complementares, deve-se realizar um grande esforço para que seja objetivo, de fácil entendimento e de forma esmerada.

Considerando o variado nível de conhecimento de grande parcela dos usuários deve-se ser o mais sucinto possível, dessa forma é importante que seja bastante reduzido das 67 (sessenta e sete) páginas da minuta de sugestão, caso contrário não será lido ou mesmo entendido pela maior parcela de consumidores.

Das Definições:

Ao longo desse regulamento é usada a expressão delegatária, no entanto tendo em vista que o regulamento é destinado ao público usuário em geral, importante para melhor entendimento seria usar a expressão concessionária ou prestadora.

Art. 5º.

VII- CREA:

VIII. DÍVIDA:

Sugestão: Suprimir. O objetivo é construir um regulamento, não um dicionário, pois não faz sentido tal definição, somente torna mais difícil o entendimento.

IX. ECONOMIA: imóvel cadastrado de uma única ocupação, ou subdivisão cadastrada de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

Sugestão: Imóvel cadastrado no bando de dados da prestadora, perfeitamente identificável e/ou compatível em função da finalidade de sua ocupação, dotado de instalações adequadas para conexão dos serviços.

XVIII. INMETRO: Suprimir, não faz sentido esse tipo e definição em regulamento.

XX. PEDIDO DE ABASTECIMENTO: ato voluntário do interessado que solicita à delegatária a prestação de serviço público de abastecimento água e/ou esgotamento sanitário, vinculando-se às condições legais e regulamentares dos respectivos contratos;

Sugestão: Pedido de abastecimento: solicitação realizada pelo interessado à prestadora, incluindo o esgotamento sanitário.

Justificativa: Texto muito logo e contraditório, pois esgoto não é abastecimento.

XXXIII. USUÁRIO: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo o responsável pelos respectivos débitos. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço;

Sugestão: Usuário: Pessoa física ou jurídica que contrata os serviços da concessionária, atendidas as condições do regulamento, inclusive os condomínios.

Justificativa: Não necessidade de grandes conceitos repetitivos em cada item do regulamento, dificultando a leitura pelo usuário.

Art. 6º

I – MUNICÍPIO OU PODER CONCEDENTE: o Município localizado no Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, titular dos serviços e competente para, dentre outras, a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão ou de programa

Sugestão: Município ou Poder Concedente: Pessoa jurídica de Direito Público, titular dos serviços, competente para fiscalizar o cumprimento do contrato.

Justificativa: texto simples e objetivo, sem perder o fundamento.

II – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

Sugestão: Suprimir, não necessidade de tal definição, regulamento referente a prestação de serviço de água e esgoto, deve ser simples e objetivo.

IV – DELEGATÁRIA: a pessoa jurídica contratada pelo Município, titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante contrato de concessão ou contrato de programa para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Sugestão: Concessionária: pessoa jurídica contratada pelo Poder Concedente, para prestação de serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Justificativa: Texto simples e objetivo.

V – CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Sugestão: Suprimir, não há necessidade de tal definição, isso torna o regulamento um livro, dificultando entendimento do usuário.

Art. 9º. O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de de 1990, Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, Lei Estadual n.º 11.520, de 3 de agosto de 2000, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal n.º 14.026 de 20 de julho de 2020, nas normas da delegatária, bem como nas normas expedidas pela AGERGS.

Sugestão: Art. Todo o imóvel dotado de rede pública de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá ser conetado às respectivas redes de acordo com a Lei 11.445/07, alterada pela Lei 14.026/2020, em especial o art. 45, bem como de acordo com o regulamento e normas expedidas pela AGERGS.

Justificativa: Desnecessidade da citação de diversas leis e decretos, o texto deve clara e objetivo e de fácil entendimento. O art. 7º já traz uma lista de leis.

Art. 25. A ligação de água para piscina somente será autorizada se não acarretar prejuízo ao abastecimento público.

Parágrafo único. No caso de ligação já existente, a delegatária poderá suspender o fornecimento de água quando este comprometer o abastecimento.

Sugestão

Art. 25. A ligação de água para piscina será permitida, desde que não comprometa o

abastecimento público.

Justificativa: texto simples e objetivo, de fácil entendimento. Parágrafo único deixa dúvida ao afirmar que poderá suspender o abastecimento total ou somente da piscina?

Art. 28. As instalações de esgotamento da piscina não poderão ter conexão com a rede pública de esgotamento sanitário.

Este artigo gera dúvida, quando afirma que o esgotamento da piscina não poderá ter conexão com a rede pública. Se cobrada a tarifa de água e consequente tarifa de esgoto o serviço deverá ser prestado. O que o usuário faria com a água da piscina?

Art. 29. Os hidrantes da rede distribuidora somente poderão ser operados pela delegatária para a rede ou dos próprios hidrantes, ou pelo Corpo de Bombeiros para combater o incêndio, sendo que a delegatária fornecerá àquela corporação todas as informações necessárias ao funcionamento desses equipamentos

Sugestão: Art. 29 Os hidrantes da rede distribuidora somente poderão ser operados pela concessionária, pelo Corpo de Bombeiros ou por agentes formalmente autorizados pelo Corpo de Bombeiros ou legislação pertinente.

Parágrafo único: O uso indevido dos hidrantes acarretará aplicação de punição ao infrator quando prevista no regulamento

Justificativa; Texto objetivo, a parte final já consta no art. 32.

Art. 45. Serão de responsabilidade do usuário as obras, instalações e operações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados abaixo do nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados diretamente pela rede da delegatária, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, conforme legislação em vigor.

Sugestão: Deve ser alterado, não o usuário ter de alterar seu imóvel, em virtude das obras de esgoto da concessionária, visto que a obrigação pelas obras externas é da concessionária, seja o ponto delimitador é a caixa de inspeção, o marco do fim da responsabilidade do consumidor e início da responsabilidade da concessionária.

Não pode atribuir o ônus ao usuário, de obras da concessionária. E mais a mais não consta no contrato de serviço do usuário/concessionária tal obrigação, portanto ilegal a atribuição desse dever ao consumidor.

Deve ser regulamentado especificamente esse ponto, visando encontrar uma solução, por exemplo:

- 1: a ligação de esgoto poderá ser feita através de terreno limpo, em faixa de servidão estabelecida entre os proprietários dos imóveis envolvidos
- 2- a ligação poderá ser custeada em partes pelo usuário, desde não ultrapasse a metade, sempre observando a capacidade de pagamento do usuário.

3- Exceto para construções novas que já devem prever no projeto de construção as condições para conexão da rede de esgoto.

Justificativa: A responsabilidade pelas obras de esgotamento sanitário é da concessionária e não do consumidor.

Art. 46

I – o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;

Sugestão: I – o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade, no prazo assinalado;

Justificativa: texto fica mais preciso e claro.

Art. 47. Os ramais prediais de água e ramais prediais de esgoto são partes integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serão executados pela delegatária ou por terceiros, com autorização expressa da delegatária, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Sugestão: art. 47. Os ramais prediais de água e esgoto são partes integrantes dos sistemas da concessionária e serão executados pela concessionária.

Justificativa: texto objetivo e claro.

§ 1º Nos ramais prediais de água, a responsabilidade da delegatária limita-se à última conexão do quadro do hidrômetro com a instalação predial de água do imóvel

§ 2º Nos ramais prediais de esgoto, a responsabilidade da delegatária limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

Sugestão: suprimir e alterar com a seguinte redação.

§ 1º A responsabilidade da concessionária limita-se a conexão do quadro do hidrômetro e a conexão da caixa de inspeção da calçada.

§ 4º A instalação predial de esgoto será executada pelo usuário proprietário ou titular de outro real, sendo a sua conexão ao sistema público executada ou fiscalizada pela delegatária.

§ 5º Quando o ramal predial de água ou o ramal predial de esgoto for executado com material adquirido pelo usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel, a instalação deverá, no ato da ligação, ser incorporada ao sistema operado pela delegatária

Sugestão: alterado com a seguinte redação:

§ 2º A instalação predial de água e esgoto será executada pelo usuário, sendo a sua conexão ao sistema público executada ou fiscalizada pela concessionária, limita-se a conexão no quadro de hidrômetro e da caixa de inspeção.

Art. 49. Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água, inclusive no quadro do hidrômetro, ficando o infrator sujeito à penalidade de multa, conforme tabela de tarifas e

de infrações aplicáveis.

Sugestão: Suprimir e incluir no art. 50, com a seguinte redação:

Art. 50. É vedada a intervenção do usuário no ramal predial de água ou esgoto, estando o infrator sujeito à penalidade de multa, conforme tabela de tarifas e de infrações aplicáveis
Justificativa: Redação curta e clara.

Art. 51. A ligação cuja instalação predial necessitar passagem da canalização através de imóveis de terceiros somente será atendida pela delegatária mediante apresentação, por parte do interessado, da autorização do proprietário do imóvel ou titular de outro direito real sobre o imóvel com reconhecimento de firma em cartório.

Sugestão:

Art. 51. A ligação que a passagem da canalização tenha que passar através da propriedade de terceiros, será atendida mediante a apresentação da autorização do terceiro, com reconhecimento de firma em cartório.

Nota: Reconhecimento de firma quando exigido, deverá ser pago por quem exigir.

Justificativa: Texto claro e simples.

Art. 52. A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto a pedido do usuário será por ele custeada, salvo nos casos previstos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de renovação parcial ou total do ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto, por motivos técnicos ou de deterioração, a despesa será custeada pela delegatária.

Sugestão: alterado com a seguinte redação:

Art. 52. A modificação ou substituição do ramal predial de água ou esgoto a pedido do usuário será por ele custeada. Por renovação do ramal predial de água ou esgoto, por motivos técnicos, a despesa será custeada pela concessionária.

Justificativa: Texto objetivo e curto

Art. 53. O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal, derivado da rede de abastecimento de água existente na testada do imóvel, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.

§ 1º Por solicitação do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel, existindo condições técnicas definidas em norma específica da delegatária, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial, para um mesmo prédio, ou para mais de um prédio situado em um mesmo lote, desde que esses ramais abasteçam economias distintas e não estejam interligadas.

Sugestão: alterar e suprimir § 1º.

Art. 53 O abastecimento será feito por um ramal, derivado da rede de água já existente na testada do imóvel, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas, podendo o usuário solicitar, existindo condições técnicas, que o bastecimento seja feito por mais de um ramal, para o mesmo prédio ou mais de um prédio no mesmo lote, desde que os ramais abasteçam economias distintas e não interligadas.

Justificativa: texto coeso e simples.

Art. 54. A cada imóvel corresponderá um único ramal predial de esgoto ligado à rede pública existente.

Parágrafo único. No caso de haver duas ou mais edificações construídas no mesmo terreno, estas poderão ser esgotadas pelo mesmo ramal predial de esgoto.

Sugestão: Alterar com a seguinte redação:

Art. 54. Um ou mais edificações construídas no mesmo lote, corresponderá à um único ramal de esgoto.

Justificativa: Redução de texto sem perda do entendimento, facilidade para o destinatário da mensagem.

Art. 55. Por motivo de ordem técnica, a delegatária cientificará o usuário proprietário ou titular de outro direito real, por escrito, sobre a necessidade de instalação de reservatório domiciliar com o objetivo de regular o abastecimento, devendo o mesmo ser projetado e instalado de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.

Sugestão:

Art. 55. Por motivo de ordem técnica, a concessionária cientificará o usuário, sobre a necessidade de instalação de reservatório com o fim de melhorar o abastecimento, devendo o mesmo ser instalado de acordo com as normas técnicas.

Nota: Não pode a concessionária obrigar o usuário a realizar a instalação do reservatório, visto que a obrigação é da concessionária entregar serviço adequado e nas condições mínimas de uso. Também importante destacar que não obrigação não consta no contrato de prestação de serviço entre usuário/concessionária.

Justificativa: Texto simples e de fácil entendimento.

Art. 56. O serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário prestado pela delegatária será remunerado pela tarifa, de acordo com a estrutura tarifária constante da respectiva tabela homologada pela AGERGS.

Parágrafo único. Nenhum usuário, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das faturas mensais de água e esgoto.

Sugestão:

Art. 56. O serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário

prestado pela concessionária será remunerado pela tarifa, de acordo com a estrutura tarifária constante da respectiva tabela vigente, aplicável a todos usuários, sem isenção.

Justificativa: Redução do texto sem perda de entendimento.

Parágrafo único. As ligações de água e de esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do usuário do serviço, responsável pelos respectivos débitos, considerando-se como tal o proprietário, o titular de outro direito real sobre o imóvel ou o possuidor a qualquer título

Sugestão de alteração:

Art. 58. A delegatária deverá organizar e manter atualizado e informatizado cadastro de ligações, que serão cadastradas em nome do usuário, responsável pelos respectivos débitos, o proprietário, o titular de outro direito real sobre o imóvel ou o possuidor a qualquer título.

Justificativa: redução do texto com facilidade de entendimento.

Art. 60.

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF e número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial, para pessoas físicas;

Sugestão:

b) número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
b.1) número da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação oficial;
Justificativa; Separar e simplificar.

VI - históricos de leitura e de faturamento referente às últimas 60 (sessenta) competências consecutivas e completas, arquivados em meio magnético

Parágrafo único. A delegatária deverá disponibilizar, no mínimo, os 12 (doze) últimos históricos referidos no inciso VI deste artigo para consulta em tempo real.

Sugestão:

VI – históricos de leitura e faturamento das últimas 60 (sessenta) competências completas, arquivadas em meio magnético, sendo os 12 (doze) últimos disponibilizados para consulta em tempo real.

Justificativa: redução de texto com eficiência na mensagem.

Art. 62. Os imóveis factíveis de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, imediatamente após a entrada em operação das redes de água e/ou esgoto de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

Art. 63. Os imóveis potenciais de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

Sugestão: juntar os artigos.

Art. 62. Os imóveis factíveis e potenciais de ligação serão cadastrados, para fins estatísticos, imediatamente após a entrada em operação das redes de água e/ou esgoto de acordo com os dados disponíveis no momento.

Justificativa: Texto simples e de fácil entendimento.

Art. 64. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial a partir da solicitação dos requerentes.

Sugestão de redação:

Art. 64. A partir da solicitação dos usuários, as ligações de água e/ou esgoto, após vistoria inicial, serão autorizadas e executadas.

Acrescentar na parte final:

§ 2º Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação, a notificação deverá informar os motivos do indeferimento do pedido de ligação e o prazo previsto para adequação das redes.

Justificativa: Para que usuário tenha previsão da viabilidade técnica no local.

Art. 64 § 3º.

I - apresentação de CPF e documento de identidade para pessoa física, CNPJ e contrato social para pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel;

Sugestão de redação:

I - apresentação de CPF e documento de identidade para pessoa física, CNPJ e atos constitutivos para pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente e documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel;

Justificativa: Texto era confuso, visto que a pessoa jurídica nem sempre tem contrato social, ou registrada na junta comercial. Não exigência legal para que todo o ato constitutivo seja registrado na Junta Comercial, seja na modalidade Contrato Social. De forma o texto ficou leve e abrangente e legal.

II – apresentação de Autorização da Prefeitura Municipal para a abertura de vala com a numeração do imóvel e identificação do autorizado, bem como declaração de que não se trata de parcelamento de solo;

Sugestão de redação:

II- Apresentação de declaração de que não se trata parcelamento de solo;

Justificativa: A concessionária é a responsável pelo serviço, material e autorização para a ligação das redes ao ramal do usuário, não pode tal ônus ser imputado ao usuário. Portanto irregularidade na redação do regulamento que deve ser corrigida.

III – documento comprobatório da representação da pessoa jurídica, quando cabível;

Sugestão: Supressão, não tem sentido constar em regulamento uma exigência natural.

V – instalação pelo interessado, quando exigido pela delegatária, em locais apropriados de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados à instalação de hidrômetros e/ou outros equipamentos necessários à medição do consumo de água;

Sugestão de redação:

V – Instalação, quando exigido pela prestadora, em local adequado de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados á instalação de hidrômetros necessários á medição do consumo;

Justificativa: texto leve e simples.

§ 4º O requerente deverá apresentar a documentação solicitada pela delegatária no prazo de 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser dilatado por deliberação da delegatária.

Nova redação:

§ 4º O requerente deverá apresentar a documentação solicitada pela delegatária no prazo de 90 (noventa) dias, podendo esse prazo ser dilatado por deliberação da concessionária.

Justificativa: Evidentemente que se falta documentação, muitas das vezes o usuário depende de outros órgãos públicos que costumeiramente demandam de prazos longos. De mais a mais o principal interessado é o próprio usuário, portanto não motivação para que o prazo seja tão reduzido.

Nota-se que no art. 24 da REN 167/2017 BRK, em seu § 1º já assinala o prazo de 90 dias, em homenagem ao princípio da vedação ao retrocesso do CDC, deverá ser mantido o prazo

§ 8º Nos casos em que as instalações estiverem fora do padrão e o requerente não efetuar as adequações no prazo estabelecido no §6º do presente artigo, a Ordem de Serviço será cancelada, não cabendo restituição do valor recolhido.

Redação sugerida:

§ 8º Nos casos em que as instalações estiverem fora do padrão e o requerente não efetuar as adequações no prazo estabelecido no §6º do presente artigo, a Ordem de Serviço será cancelada, cabendo restituição da metade do valor recolhido.

Justificativa: Considerando o usuário o principal interessado pela execução dos serviços, se não conseguir adequar as instalações no prazo assinalado, evidentemente que não foi voluntariamente, portanto não deve ser penalizado com perda total do valor pago.

Seria enriquecimento sem causa por parte da concessionária, tendo em vista que não teve contraprestação, ainda que não deu causa, no mínimo aplica-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. De modo outro, certamente o usuário retornará o processo, que já estará com parte do trabalho realizado na primeira etapa, assim tornando o custo menor para prestadora.

Anote a definição do próprio regulamento: IRREGULARIDADE: todo artifício utilizado para obter vantagem sobre a medição e respectiva cobrança pelo abastecimento de água e/ou coleta de esgoto;

§ 10 As ligações solicitadas por interessados que habitam em áreas públicas somente serão efetivadas após autorização expressa do Poder Concedente ou decisão judicial, e estão sujeitas às normas estabelecidas neste Regulamento.

Sugestão:

§ 10 As ligações solicitadas pelo usuário que habitam em áreas públicas serão efetivadas conforme regulamentação estabelecidas no § 10 do art. 45 da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020.

Justificativa:

- 1- Desnecessidade de informar que será cumprida decisão judicial, por obvio que deverá.
- 2- Não pode o regulamento exigir autorização do Poder Concedente, visto que a alteração feita pela Lei 14.026/2020 não prevê tal autorização.
- 3- Nem sempre as áreas públicas são municipais, assim o Município não tem competência para a autorização pretendida, texto contraditório e ilegal, portanto alteração obrigatória.
- 4- Deve-se providenciar com urgência a regulamentação do § 10 do art. 45 da Lei 14.026/2020, inciso II do art. 49, e inciso V do art. 52 da mesma norma.

Art. 68. Qualquer interessado poderá solicitar gratuitamente à delegatária informações a respeito da existência de redes ou de previsão de sua execução.

Parágrafo único. Caso a informação não possa ser prestada imediatamente ao usuário, a delegatária terá o prazo de até 5 (cinco) dias para sua disponibilização.

Sugestão:

..

Art. 68. O usuário poderá solicitar gratuitamente à concessionária as informações a respeito da existência de redes ou de previsão de sua execução, se não possível fornecer imediatamente fará m até 5 (cinco) dias.

Justificativa: texto curto com mesmo alcance.

Art. 71. A definição de critérios para o dimensionamento das ligações prediais de água e esgoto, em função das vazões prováveis e das demais condições técnicas, obedecerá às Normas Técnicas Brasileiras;

Sugestão: Supressão.

Justificativa: O art. 71 diz o obvio, não há necessidade de constar no regulamento.

Art. 72. As ligações de água e esgoto somente poderão ser modificadas, no todo ou em parte, por iniciativa da delegatária ou a pedido do proprietário do imóvel ou de titular de outro direito real, em função das características reais do consumo.

Parágrafo único. A modificação, total ou parcial, das ligações de água e esgoto, quando solicitada pelo proprietário ou titular de outro direito real de uso, será por ele custeada e será submetida à avaliação prévia de técnicos da delegatária para aprovação final.

Sugestão:

Art. 72. Para atualização das características reais do consumo, a pedido do usuário, somente por iniciativa da concessionária poderão ser modificadas, custeadas pelo usuário e será submetida à prévia avaliação técnica para aprovação final.

Justificativa: Texto reduzido e com melhor alcance da mensagem, excluído parágrafo único.

Art. 73. Caberá à delegatária a responsabilidade pela execução ou modificação das ligações prediais e pelo fornecimento de todos os materiais que lhes são componentes, de acordo com os padrões construtivos.

Sugestão: Que seja suprimido, não tem sentido, diz o obvio, já relatado ao longo do regulamento, colabora para redução do regulamento, caso contrário, este regulamento não será eficiente.

Art. 76. A delegatária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de abrangência, à quitação ou ao parcelamento dos referidos débitos.

Sugestão:

Art. 76. A delegatária poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de abrangência, à quitação ou ao parcelamento dos referidos débitos, inclusive em caso de sucessão comercial.

Parágrafo único: As alterações contratuais a que se refere o art. 76, são as que importe em aumento considerável do consumo.

Justificativa: Texto mais curto e de fácil entendimento.

Art. 77. A delegatária deverá comunicar, por ocasião da efetivação do pedido de fornecimento ou sempre que solicitado, as 6 (seis) opções disponíveis para vencimento da fatura ou mudança de categoria de uso e prestar as informações necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao usuário formular sua opção.

Sugestão:

Art. 77. O consumidor terá 6 (seis) opções de vencimento da fatura no mês, cabendo sua escolha livremente, podendo alterar a qualquer momento, enquanto a concessionária deverá informar ao consumidor esse direito.

Art. 77-A. Sempre que ocorrer alteração da categoria de uso a concessionária deverá comunicar o usuário.

Justificativa: Texto simples e de fácil entendimento, sem perder o sentido.

Art. 78. As ligações de água, ou água e esgoto aos condomínios somente serão efetuadas mediante apresentação de convenção de condomínio devidamente registrada.

Parágrafo único. Em se tratando de edifícios pertencentes a um só usuário proprietário, a ligação será realizada em seu nome

Sugestão: As ligações de água e/ou esgoto aos condomínios serão efetuadas mediante apresentação de convenção de condomínio devidamente registrada, salvo se pertencentes a um só usuário proprietário, será em nome deste.

Justificativa: Reduzir texto e facilitar entendimento.

Art. 79. Atendidas as disposições dos artigos anteriores, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão conectados

Sugestão: Supressão.

Justificativa: Redundância do art. 78.

Art. 80. A delegatária tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até uma distância total de 20 (vinte) metros, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro, em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite da testada do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

Sugestão:

Art. 80. Nas ligações definitivas de água e/ou esgoto a execução é de exclusivo encargo da prestadora, limitada à distância de 20 (vinte) metros desde o ponto de tomada da rede pública disponível, onde se localiza o imóvel a ser atendido e o limite da testada do lote, de acordo com as normas técnicas do local.

Justificativa: texto reduzido com mesmo alcance.

§ 1º Caso a distância seja maior, a delegatária poderá cobrar do usuário parte dos custos

decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo homologados pela AGERGS.

§ 2º As instalações resultantes das obras referidas no § 1º deste artigo passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento, devendo ser efetuado o devido registro patrimonial.

Sugestão:

§ 1º Se a distância for maior, a prestadora poderá executar a extensão excedente à 20 (vinte) metros, custeadas pelo usuário, que integraram o patrimônio da concessionária.

Justificativa: Redução do texto e clareza.

§ 3º Nos casos de condomínios, a delegatária fornecerá água em uma única ligação com único ponto de entrega ou conforme definido em norma específica elaborada por ela, independente da medição das economias serem individualizadas e coletará o esgoto em única ligação ou conforme definido em norma específica também elaborada por ela, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores.

§ 4º Para a individualização das ligações de condomínios, as adequações das instalações internas são de responsabilidade do usuário, atendendo aos requisitos técnicos da delegatária

Sugestão: Supressão, visto que é trata do mesmo tema e artigo anterior.

§ 5º Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo deverão ser consideradas caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.

§ 6º A delegatária poderá executar as ligações definitivas de esgotos através de autorização de passagem ou nas passagens de servidão, de acordo com os termos do art. 45.

Sugestão: Supressão, pois já consta essa possibilidade no caput, enquanto que o § 6º já está definido em artigo anterior.

Justificativa: Redução de texto sem perda da eficiência.

§ 8º A delegatária instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local de fácil acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

Sugestão: Supressão, não tem muito sentido, não colabora na melhoria do regulamento.

Art.85.

§ 1º As ligações de água e esgotamento sanitário serão cadastradas em nome do usuário, assim entendido o proprietário, o titular de outro direito real sobre o imóvel ou o possuidor a

qualquer título.

§ 2º Quando houver alteração de titularidade do imóvel, as instalações de água e/ou de esgoto deverão ser inspecionadas pela delegatária, que manterá os registros em arquivo.

Sugestão: Devem ser suprimidos, visto que já existe o mesmo texto em artigo anterior, mera repetição, desnecessidade.

Art. 86.

Acrescentar os seguintes parágrafos.

§ 4º A concessionária deverá executar o cancelamento imediatamente no momento do requerimento do usuário, independente de qualquer pagamento.

§ 5º A concessionária terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para confirmar a leitura do hidrômetro, a partir da solicitação de cancelamento, ficando sua responsabilidade o consumo excedente que venha a ser medido.

Justificativa: Para evitar a postergação forçada do fim da relação contratual, imputando custo indevido ao consumidor ou cobrança de consumo não realizado pelo usuário.

Art. 87. A delegatária deverá instalar equipamentos de medição nas ligações, dimensionados pela delegatária de acordo com as características previstas para o consumo do usuário, exceto quando a instalação destes não puder ser feita em razão de problemas técnicos intransponíveis devidamente justificados.

Sugestão:

Art. 87. Todas as ligações prediais de água serão providas de hidrômetro dimensionado pela concessionária de acordo com as características prevista para o consumo, salvo por problemas técnicos intransponíveis justificados.

Justificativa: simplificar o texto.

§ 1º Fica a critério da delegatária a definição dos hidrômetros e dos demais equipamentos de medição consoante as condições de operação e instalação em local de fácil acesso, bem como sua substituição, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento e em normas específicas da delegatária.

Sugestão: Supressão, tendo em vista que já está esclarecido esse ponto no regulamento

§ 2º A guarda do hidrômetro será de responsabilidade do usuário, quando instalado no imóvel atendido, cabendo-lhe, quando previsto na tabela de tarifas e de infrações aplicáveis, o recolhimento de tarifa de instalação de novo hidrômetro no caso de dano físico ou de violação do equipamento original que exija substituição.

Sugestão:

§ 2º A guarda do hidrômetro será de responsabilidade do usuário, quando instalado no imóvel, cabendo-lhe, quando previsto na tabela o pagamento do custo de instalação de novo hidrômetro, quando houver dano físico atribuído ao consumidor, que exija a substituição.

Justificativa: Texto mais claro e abrangente.

§ 3º A manutenção ou substituição dos hidrômetros cujos defeitos decorram do desgaste natural de seus mecanismos será executada sem qualquer ônus para o usuário.

§ 4º A verificação periódica do hidrômetro deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica.

§ 5º Somente servidores da delegatária ou pessoas devidamente autorizadas poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário.

Sugestão: Suprimir os parágrafos, tendo em vista que dizem o óbvio, sem um sentido maior.

§ 6º A substituição de equipamentos de medição deverá ser informada, por meio de comunicado específico, no endereço da ligação ou no alternativo, por ocasião da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

Sugestão:

§ 6º A substituição de equipamentos de medição deverá ser informada, por ocasião da execução desse serviço, com informações das leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§ 7º O hidrômetro deverá ser substituído pela concessionária a cada 5 (cinco) anos conforme orientação técnica metrológica, sem ônus para o usuário.

Justificativa: Texto curto e claro.

§ 8º É vedado à delegatária parcelar o saldo devido ao usuário na situação descrita no § 6º, se o montante a devolver exceder o valor da fatura subsequente, respeitado o valor mínimo para emissão da fatura

Sugestão:

§ 8º A devolução do valor devido ao usuário na situação descrita no § 6º, do art. 88, deverá ser imediatamente em moeda corrente, salvo por solicitação do usuário, a compensação poderá ser realizada nas faturas subsequentes.

Justificativa: Qualquer valor que tenha sido cobrado indevidamente pela concessionária deverá ser devolvido imediatamente, devidamente corrigido, em dobro quando a culpa

atribuível a concessionária. Nota que é uma garantia do CDC., fato incontroverso.

Art. 92. A delegatária deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.

Parágrafo único. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito.

Sugestão:

Art. 92. A Concessionária deverá organizar e manter o calendário das respectivas datas para leitura dos hidrômetros, qualquer modificação das datas de leitura deverá ser comunicada a cada usuário atendido, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Justificativa: Simplificação do texto e clareza, de outro modo o final da redação não faz mais sentido com o avanço tecnológico, a exigência que seja por escrito, pois até intimação judicial poder ser por outros meios adequados e válidos.

Art. 93. A delegatária efetuará as leituras, desprezadas as frações de metro cúbico, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.

Sugestão:

Art. 93. A concessionária efetuará obrigatoriamente a leitura nos termos do art. 92, no período de 28 (vinte e oito) a 32 (trinta e dois) dias.

Justificativa: A expressão obrigatoriamente se faz necessária pelas razões que seguem:

1- Princípio assegurado no CDC, da vedação ao retrocesso nas normas pertinentes as relações de consumo. De mais a mais esse prazo já é praticado pela BRK no § 3º do art. 68 da REN 167/2017, tema já discutido naquela oportunidade.

2- O usuário não poder ser surpreendido a cada mês com valores distorcidos da realidade de consumo mensal.

3 – A redação original traz prejuízo ao consumidor e vantagem indevida a concessionária, visto que usa de um artifício para aumentar seus lucros.

4- Note que tanto a BRK e CORSAN, usam a prática de tarifas abusivas, em razão de, sem qualquer justa causa cobrarem as tarifas mais altas do Brasil.

5 – Imperioso destacar o exemplo da ilegalidade em valores.

Usuário que consome 10ºm de água por mês em média BRK, tarifa básica residencial:

10ºm de água R\$ 72,30 + 10ºm R\$ 72,30, total em dois meses R\$ 144,60

9ºm de água R\$ 72,30 + 11ºm R\$ 79,89, total em dois meses R\$ 151,89.

Apenas nessa situação a **BRK cobra indevidamente o valor de R\$ 7,59**, porém se for

maior o intervalo de medição, maior será a diferença, em razão da troca da faixa de consumo e diferença do intervalo da leitura.

Usuário que consome 10°m de água por mês em média da CORSAN, tarifa básica residencial.

10° m de água R\$ 93,64 + 10°m R\$ 93,94, total em dois meses R\$ 187,28

8°m de água R\$ 80,94 + 12°m R\$ 108,10, total em dois meses R\$ 189,04.

Neste exemplo a **CORSAN cobra indevidamente o valor de R\$ 1,76**, em todas as simulações de leituras sem média regular de dias, sempre haverá prejuízo ao usuário, em razão da adoção de preços diferenciados por faixa de consumo.

§ 2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos usuários, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Sugestão:

Art. 93.

§ 2º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, seguido o prazo do art. 92.

Justificativa: A mesma do artigo do caput, apenas em caso excepcional poderá haver mudança da rotina de leituras.

Art. 106.

Acrescentar:

III – O valor cobrado será com base no preço da tarifa do período da revisão.

Justificativa: Para que seja cobrada a tarifa justa, do momento que ocorreu o evento.

§ 1º Nos casos de faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada por meio na fatura subsequente ou, por opção do usuário, em conta bancária em até 30 (trinta) dias a contar da opção, acrescida de correção monetária e juros legais pro rata die, contados a partir da data do pagamento

Sugestão:

§ 1º No faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada em conta bancária, no prazo de 20 (vinte) dias, após a contatação, acrescida de correção monetária e juros legais por rata die, contados da data do pagamento ou, por opção do usuário nas faturas subsequentes.

Justificativa: Texto mais simples com melhor entendimento, além de esclarecer que a devolução deve ser imediata, sem qualquer dificuldade.

Art. 109.

IV – falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações:

- a) fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) encargos e serviços vinculados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados mediante autorização do usuário;
- c) serviços diversos ou complementares cobráveis estabelecidos no art. 145;
- d) sanções, indenizações, revisão de faturamento e parcelas não pagas de parcelamento.

Sugestão: Alterar totalmente o inciso, substituindo pela seguinte redação:

IV – inadimplemento das tarifas dos serviços de água potável e/ ou esgotamento sanitário, após notificação formal.

Justificativa:

1 - O regulamento deverá obrigatoriamente atender a legislação, observando o princípio da adequada prestação dos serviços, incluindo a continuidade.

2- Não resta dúvida que aplica-se integralmente o CDC, nesse sentido o art. 22, informa que as concessionárias são obrigadas a fornecer adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Desse forma fica evidente a necessidade dos serviços serem mantidos, sem interrupção. Porém mais tarde a Lei 8.987/95, em seu art. 3º II, implementa uma excepcionalidade, permitindo a suspensão em casos de inadimplemento do usuário, mas considerando o interesse da coletividade. Vejamos:

§ 3º **Não se caracteriza como descontinuidade** do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

e,

II - **por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.** (grifei)

Não é permitido na interpretação da norma, dar sentido diferente ampliativo, quando a norma é clara, sob pena de dano ao consumidor, tanto financeiro ou de ordem moral, com a ocorrência de suspensão indevida. Também poderá caracterizar abuso de direito do art. 187 do CC.

Art. 109.

X - interconexões perigosas suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;

XIII – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

XVI – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

XVII – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

XVIII – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

XIX- inadimplemento das tarifas dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, após notificação formal.

Sugestão: Suprimir. Todos incisos são repetidos literalmente, outros repete o sentido, com fim de adequar o regulamento e torná-lo claro.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para o ato.

Sugestão: Supressão, repetido no § 13.

§ 4º Caso o ramal irregular seja fonte de abastecimento de comunidade com ocupação não autorizada, o Poder Concedente terá 72 horas após a comunicação formal da delegatária para autorizar a suspensão do fornecimento de água.

Sugestão: Deve ser suprimido.

Justificativa: Redação confusa.

Quando menciona ramal irregular abasteça comunidade com ocupação não autorizada pelo Poder Concedente, porém nem sempre será ele que autoriza. As ocupações naturalmente não são autorizadas. No final no parágrafo fala que o Poder Concedente terá 72 (setenta e duas) horas para autorizar, parece uma obrigatoriedade de autorização. Medida não permitida por regulamento obrigando que o Poder Concedente tomar esta ou aquela decisão.

A solução é a regulamentação da Lei 14.026/2020, na parte que trata dos núcleos informais consolidados, **quando não se encontrarem em situação de risco**, nos termos do § 10 do art. 45, II do art. 48 e V do art. 52, todos da mesma norma, tema que aguarda regulamentação.

§ 5º No caso previsto no inciso II, a suspensão será concedida a pedido do usuário, me de todos os débitos.

Sugestão: Supressão.

Justificativa: A concessionária não poderá obrigar o usuário permanecer com o contrato, não pode utilizar de meios ilegais, para forçar a permanência do contrato. Os débitos existentes ou taxas devem ser cobrados por outros meios, inclusive judiciais.

§ 10 No caso previsto no inciso XI deste artigo, a suspensão a pedido expresso do usuário, dependerá da quitação do pagamento das tarifas, de vistoria realizada pela delegatária para comprovação da desocupação do imóvel, da inexistência de fonte alternativa de

abastecimento e do pagamento dos custos de suspensão, além de declaração firmada pelo usuário do imóvel quanto ao prazo máximo da suspensão.

§ 11 Na hipótese prevista no inciso XI deste artigo, o prazo de suspensão será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período e a pedido do usuário, mediante o pagamento de nova vistoria do imóvel e inexistência de débito

Sugestão: Deve ser suprimido, texto confuso.

§ 13 A comunicação deverá ser por escrito, com a antecedência mínima a seguir fixada:

I – 5 (cinco) dias para os casos previstos nos incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII;

II – 15 (quinze) dias para os casos previstos no inciso II;

III - 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso IV;

IV- 40 (quarenta) dias para usuários de tarifa social previsto no inciso IV, art. 40 da Lei 11.445/07

Justificativa: O prazo aumentado de 3 para 5 dias, traz razoabilidade no tempo de aviso. Quanto ao IV. O regulamento estava imisso, visto que foi alteração esse para conforme prescrito no art. 40 da Lei 11.445/07.

Art.114

§2º Aplica-se o prazo de 40 (quarenta) dias para suspensão do abastecimento por falta de pagamento a usuário na condição de residencial subsidiada, enquadrado como baixa renda, a que alude o § 3º do art. 40 da Lei 11.445/2007.

Supressão: Já contemplada no § 13 do art. 113, fica em um só artigo a definição de prazos.

Art. 115. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos previstos no art. 109 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data de regularização da que originou a suspensão, bem como a quitação das faturas vencidas.

Sugestão:

Art. 115. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer um dos motivos previstos no art. 109 deste Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data de regularização da situação que deu causa a suspensão.

Justificativa: Texto de acordo com a legislação, por esse motivo foi alterada a parte final, para não haver dúvida, que uma vez motivada a suspensão e executada, tão logo sanado o motivo deve imediatamente ser realizada a religação, não pode servir para constrangimento ou meio de compelir forçadamente o usuário ao pagamento de débitos pretéritos.

VI - em imóvel unifamiliar, não condominial, a pedido expresso do usuário, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço executado, além de comprovação, por documento hábil serviço de vigilância sanitária local, de que a ligação de água ao imóvel poderá ser suprimida, desde que cumprida as disposições legais pertinentes.

Sugestão:

VI - em imóvel unifamiliar, não condominial, a pedido expresso do usuário, mediante o pagamento pelo serviço executado, desde que cumprida as disposições pertinentes.

Justificativa: Redução de texto, adequando as normas, pois não há exigência na Lei Autorizativa Municipal ou na Lei 11.445/07, tal exigência. Assim é fator que causar maior dificuldade para a regularização pretendida pelo usuário, então deve ser eliminada e exigência de documento da vigilância sanitária.

Art. 119.

I – o valor do serviço básico, quando houver, multiplicado pelo número de economias, mesmo havendo apenas um hidrômetro

Sugestão:

I- o valor de serviço básico, quando houver.

Justificativa: O serviço básico deve ser cobrado uma única vez, independente do número de economias. Sobre esse tema já tem precedente do STF, dessa forma é ilegal o texto da forma apresentada.

Art. 122.

Parágrafo único. O usuário poderá alterar a data de vencimento da fatura até duas vezes no período de 12 (doze) meses.

Sugestão: O Usuário poderá escolher até 6 (seis) opções de data de vencimento da fatura.

Justificativa: A escolha da data de vencimento é garantida em lei, sem limite de quantas vezes por ano, portanto não cabe ao regulamento esse limite, se estaria avançando na competência legislativa.

Nota: Poderá ocorrer de o usuário necessitar realizar a mudança por algumas vezes no ano, porém não é comum. O principal objetivo de adequar a data de vencimento da fatura, é exatamente para adequar a data do seu recebimento, sem o pagamento de juros e multas.

§ 2º Quando impossível a realização de medição do consumo, por responsabilidade do usuário ou força maior, as faturas serão emitidas com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses.

§ 3º Quando a conta for emitida com base no consumo médio dos últimos 6 (seis) meses,

poderá ser feita compensação, para mais ou para menos, na fatura do mês seguinte, desde que verificado que o consumo real foi diverso do faturado.

Sugestão: Deve ser suprimido, já tem o mesmo texto em artigos anteriores.

§ 6º A ausência de comunicação imediata sobre mudança para categoria de consumo cuja tarifa seja inferior não implicará compensação de valores já pagos, nem perdão de valores já faturados.

Sugestão:

§ 6º A ausência de comunicação imediata sobre mudança para categoria de consumo cuja tarifa seja inferior implicará compensação de valores já pagos, nem perdão de valores já faturados.

Justificativa: A obrigação de fiscalização é da prestadora, não pode-se permitir enriquecimento sem causa, proibido pelo CC. Além de tratamento igual para ambas as partes, visto que no § 7º é cobrada a diferença do consumidor.

Art. 125. O usuário deverá efetuar o pagamento dos serviços prestados, nas seguintes condições:

I - para a ligação de água hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico, quando houver, e o valor do consumo medido de água;

II – nas hipóteses previstas no art. 87 e no parágrafo único do art. 97, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico, quando houver, e ao valor do consumo de água estimado para a categoria.

Parágrafo único. Quando houver serviço de esgotamento sanitário, o valor deste serviço, calculado conforme a estrutura tarifária, será acrescido ao valor relativo ao consumo de água identificado, conforme disposto nos incisos I e II.

Art. 126. Para os imóveis conectados à rede pública de esgotamento sanitário, a delegatária efetuará a cobrança pela prestação dos serviços de coleta e de tratamento do esgoto.

§ 1º Para a cobrança do esgoto coletado, o preço do metro cúbico equivale a 50% (cinquenta por cento) do preço do metro cúbico de água da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.

§ 2º Para a cobrança do esgoto tratado, o preço do metro cúbico equivale a 70% (setenta por cento) do preço do metro cúbico de água da categoria, conforme definido na estrutura tarifária

Sugestão: Deve suprimir, já que tem texto idêntico nos art. 119, sem necessidade de apontar a taxa de esgoto, visto que já definida na estrutura tarifária.

Art. 127. Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto, a

delegatária efetuará a cobrança pela disponibilidade da rede, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e conforme regulamentação específica emitida pela AGERGS.

Sugestão:

Art. 127. Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto, o usuário deverá realizar a ligação, ou estará sujeito a cobrança pela disponibilidade da rede, nos termos § 4º e caput do art. 45 da Lei 11.445/2007, conforme regulamentação emitida pela AGERGS.

Justificativa: Texto mais claro, redação original confusa.

Nota: A cobrança da tarifa por disponibilidade atualmente, é ilegal, não tem legislação permitindo, apenas depois da alteação trazida pela Lei 14.026/2020 a cobrança é permitida, com fim de manter o sistema.

Entretanto não foi regulamentada pela AGERGS, toda a base legal para regulamentação está contida em no art. 45 do Novo Marco do Saneamento, inclusive estabelecendo todas as diretrizes necessárias para regulamentação.

Art. 128. Deve ser suprimido, a texto é o mesmo de artigos anteriores, já disciplinados no ponto.

Art. 129. Em situações distintas daquelas estabelecidas no art. 126, poderão ser cobradas tarifas diferenciadas para o serviço de coleta e afastamento de esgoto e para o serviço de tratamento e destinação final, inclusive na modalidade solução individual, desde que previamente homologadas pela AGERGS

Sugestão:

Art. 129. Quando não for possível realizar a ligação da rede de esgoto, ou na ausência, poderão ser adotadas medidas diferenciadas, poderão ser cobradas tarifas pelo serviço de coleta, afastamento, tratamento e destinação final, desde que homologadas pela AGERGS.

Justificativa: texto mais simples e direto, com fácil entendimento.

Art. 130. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, prevista no § 11 do art. 45 da Lei 11.445/2007, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro. Na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.

Sugestão:

Art. 130. Na hipótese de uso de fontes alternativas de abastecimento de água, prevista no § 11 do art. 45 da Lei 11.445/2007, o usuário deverá oferecer as condições para instalação do hidrômetro, que será obrigatória.

Acrescentar:

§ 2º. A cobrança da tarifa de esgoto será calculada pelo volume do consumo de água

medido, nos termos do § 12 do art. 45 da Lei 11.447/2007

Justificativa: texto mais claro e simples.

Art. 131 e 132. Deve ser suprimido, tema tratado em artigos anteriores.

Art. 133. A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço do imóvel, sendo admitidas as seguintes alternativas:

- .I – o usuário poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sem ônus;
- II - por outro meio ajustado entre o usuário e a delegatária (e-mail, SMS ou outro meio digital disponível);
- III – disponibilização de acesso à emissão da fatura através do acesso ao sítio ou aplicativo da delegatária na rede mundial de computadores

Art. 134. O prazo mínimo para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver referidos no art. 107, será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data da apresentação.

Sugestão:

Art. 133. A fatura deverá ser entregue no endereço do usuário, sendo admitida as seguintes alternativas:

- .I – o usuário poderá solicitar a entrega da fatura em outro endereço, sem ônus;
- II - ajustado entre o usuário e a delegatária (e-mail, SMS ou outro meio digital disponível);
- III – disponibilizar o acesso à emissão da fatura através do acesso ao sítio ou aplicativo;
- IV – o prazo de entrega de 7 (sete) dias de antecedência a data de vencimento;
- V – As faturas serão pagas na rede credenciada através de código de barras

Justificativa: Texto reduzido e simples.

Art. 136. Os usuários que não fizerem o pagamento das faturas até a data estipulada para seu vencimento estão sujeitos ao pagamento de multa, juros de mora e atualização monetária, como segue:

- I – Multa de 2% (dois por cento);
- II – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die;
- III – Atualização monetária pelo mesmo índice aplicado nos reajustes tarifários, observada a

legislação, pro rata die.

§ 1º O mesmo percentual incidirá sobre a cobrança de outros serviços prestados, exceto quando o contrato entre o usuário e a delegatária estipular percentual menor.

§ 2º A multa e os juros moratórios referidos no caput do presente artigo aplicar-se-ão, também, à administração pública direta e indireta da União, do Estado ou do Município.

Sugestão:

Art. 136. O pagamento após a data de vencimento incidirá os acréscimos, a todos os usuários sem exceção:

I – Multa de 2% (dois por cento);

II – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die;

III – Atualização monetária pelo mesmo índice aplicado nos reajustes tarifários, observada a legislação, pro rata die.

IV - Havendo débito em atraso, poderá a delegatária incluir o nome do usuário nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC).

V - A segunda via da fatura será emitida por solicitação do usuário e conterá, no mínimo, o nome, código do imóvel, período de consumo, vencimento e valor total a pagar, sem ônus.

VI -Nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento, a delegatária emitirá a segunda via sem ônus para o usuário.

Justificativa: Redução do texto, melhor entendimento.

Art. 139, 140 e 142. Deve ser suprimido, já está esclarecido em outro ponto do regulamento.

Art. 141. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio de compensação na fatura subsequente ou, por opção do usuário, mediante crédito em conta bancária.

Sugestão de redação:

Art. 141. Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, mediante crédito em conta bancária, ou compensação na fatura subsequente por opção do usuário.

Justificativa: Texto traz uma lógica, visto que em regra deve-se oferecer a primeira opção, e priorizar a devolução imediata e em dinheiro, além do prazo de 30 dias muito longo. Deve-se levar em conta que muitas das vezes o valor pago indevidamente pelo consumidor, era destinado a sua alimentação, naturalmente que não havia dinheiro sobrando em poder do

usuário.

Art. 143. Em caso de alienação de imóvel, o adquirente ou o vendedor deverá solicitar à delegatária, em até 30 (trinta) dias, a alteração cadastral correspondente, apresentando documentação comprobatória, sem prejuízo da cobrança dos débitos eventualmente existentes em nome do vendedor.

Sugestão: Deve ser suprimido, este regulamento trata dos serviços de água e esgoto, sendo a obrigação contratual vinculada ao CPF ou CNPJ do usuário, que será o responsável pelas dívidas e compromissos assumidos, não poderá adentrar a esfera patrimonial.

Ao longo desse regulamento está plenamente definida as regras e condições da prestação dos serviços, de forma que esse artigo da maneira acima mostra ilegal, além de desnecessário.

Art. 144. O imóvel com abastecimento suspenso, em razão do não pagamento da fatura mensal de prestação de serviços, somente poderá ter seu abastecimento restabelecido se a dívida for totalmente paga ou parcelado

Sugestão: Deve ser suprimido, pois sua redação é confusão, e, esse tema já está definido ao longo do regulamento, inclusive é contraditório, quando afirma que em caso de suspensão deve pagar todos débitos e não considerará os débitos pretéritos.

Além de ferir de morte o art. 22 do CDC, e diversos julgados de corte superiores, que não pode usar a suspensão dos serviços com meio de compelir o usuário a efetuar o pagamento. Deve-se usar outros meios legais, inclusive o judicial.

Art. 145. §§ 2º a 8º.

Sugestão: Deve ser suprimido, tema tratado em outros artigos, além de texto longo e confuso.

§ 9º Não sendo possível o atendimento dos serviços e as providências solicitadas nos prazos previstos neste Regulamento, a delegatária não poderá efetuar a cobrança pelos serviços, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, salvo justificativa técnica pertinente

Sugestão:

§ 9º Não atendidas as providências e os serviços solicitados nos prazos previstos no regulamento, não haverá cobrança pelos serviços, salvo justificativa técnica pertinente.

Justificativa: Texto simples e reduzido, de fácil entendimento.

Art. 146 e 147.

Sugestão: Deve ser suprimido, assunto já definido em outros artigos, além de texto confuso.

Art. 148. A delegatária poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

Parágrafo único. O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma específica da delegatária.

Sugestão: Juntar art. 148 e 152, mesmo tema, excluir § 3º, texto repetido

Art. 148. O usuário poderá parcelar suas dívidas, relativas prestação de serviço de água, esgoto, serviços complementares, multas e demais obrigações de sua responsabilidade, observando as seguintes condições:

I- o valor poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, podendo a concessionária aumentar o número de parcelas, por sua liberalidade;

II – poderá haver reparcelamento em até 10 (dez) parcelas;

III- o número de parcelas será definido entre usuário e concessionária, considerando a capacidade de pagamento e o valor da dívida;

IV – a concessionária poderá exigir um valor mínimo de cada parcela, com fim de não ficar um valor insignificante;

V- no parcelamento ou reparcelamento a concessionária poderá exigir uma parcela entrada;

VI- a exigência da entrada na poderá ultrapassar 20% (vinte) por cento do valor total da dívida;

§ 1º O não pagamento de uma parcela poderá acarretar o vencimento antecipado das parcelas vincenda

§ 2º O pagamento de uma parcela não implicará quitação de eventuais débitos anteriores.

Justificativa: A concessionária deve facilitar as condições para o usuário quitar suas dívidas, pois um dos grandes problemas desde a alteração do regulamento da BRK em 2017, foi a questão do parcelamento.

Nota: Com alteração do CDC, na parte que trata do superendividamento, Lei 14.181 /2021, todos os fornecedores (concessionária) tem a obrigação legal de se atentar para esse detalhe.

Considerando que a lei permite parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com carência de 6 (seis) meses, fica muito evidente que o regulamento deve atender ao menos uma maior proximidade da realidade dos usuários.

Na verdade agora é uma imposição legal de efetuar o parcelamento, mas não só isso, cuidar o usuário para que não entre na situação de superendividamento. Não atingia sua capacidade de dignidade humana, esse é o principal objetivo.

Art. 155 a 161.

Sugestão: Deve ser suprimido, visto que é mera repetição de temas já tratados em artigos anteriores, não faz sentido tal repetição. O regulamento muito extenso, causando enorme dificuldade de leitura. Impossível o consumidor consultar alguma dúvida em um regulamento de 67 (sessenta e sete) páginas.

Art. 162.

Sugestão:

Parágrafo único: Toda a cobrança em razão de recuperação de faturamento, multa, ou penalidade, somente será efetivada, após processo administrativo, com contraditório e ampla defesa.

Justificativa: A norma informa que qualquer cobrança de serviço não contratado o que haja discordância, deve-se proporcionar o direito ao contraditório pelo usuário.

Art. 163 e 164. Deve ser suprimido, mera repetição, tornando o regulamento cansativo e pouco objetivo.

Art. 165. Traz o é proibido. Mera repetição exaustiva de outros artigos do regulamento, solução: supressão.

Art. 166. O usuário somente poderá utilizar a água fornecida pela delegatária para uso no imóvel sobre o qual tenha a posse, a propriedade ou outro direito real sobre o imóvel.

Sugestão: Deve ser suprimido, além de repetido o sentido de outros artigos, é contraditório, com a prescrição do § 11, do art. 45 da Lei 11.445/2007, quando trata de fontes alternativas.

A redação não tem muito sentido, se em vários pontos o regulamento informa da obrigatoriedade de realizada a ligação de água e esgoto na rede pública da prestadora.

Art. 167.

Sugestão;

§ 1º A delegatária deverá fornecer exemplar deste Regulamento, gratuitamente, quando solicitado pelo usuário.

§ 2º Entende-se por exemplar o regulamento impresso em gráfica, com capa e organizado.

§ 3º O exemplar deverá estar disponível na área de atendimento a disposição do usuário, independente de solicitação.

Justificativa: No caso da BRK, quando solicitado o usuário recebe um amontoado de folhas soltas, esse fato não poderá mais se repetir, chega

Art. 168.

Acrescentar:

§ 3º No início do atendimento a concessionária deve informar que a ligação está sendo gravada e o número do protocolo

§ 4º Para atendimento no disposto no § 3, o protocolo de atendimento poderá ser enviado por meio eletrônico, se assim o usuário permitir.

Justificativa: O regulamento visa em primeiro lugar informar o usuário de seus direitos e deveres, bem como dar transparência a prestação de serviço, inclusive nos procedimentos e registros de reclamações e demandas dos usuários. Com o acréscimo proposto ajuda na solução dos problemas.

Art. 170.

Sugestão: acrescentar.

VI – Orientar sobre a importância do comportamento do usuário para evitar o superendividamento.

Justificativa: Ajudar o usuário principalmente aquele que está com dificuldade de pagamento e procura por parcelamento.

Art.171 a 173.

Sugestão: Supressão, tema já regulamentado em outros artigos, mera repetição.

Art. 182 e 185, Tratam do mesmo assunto, devem ser consolidados, não faz sentido, regulamento tão longo, deve-se reduzir o máximo o texto.

ANEXO II - Aplicável aos serviços prestados pela BRK Ambiental Uruguaiana

§ 1º A categoria Residencial Social deverá ser recadastrada a cada 12 (doze) meses, com data base na primeira fatura que apresentar o benefício social, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da 12ª (décima segunda) fatura.

§ 2º No recadastramento, o usuário deverá apresentar o seu plano social, sob pena de cessação do enquadramento na categoria Residencial Social.

§ 3º Se eventualmente a comprovação for realizada pelo usuário fora do prazo de 30 (trinta) previsto no § 1º deste artigo, o benefício da categoria residencial social será suspenso.

§ 4º O usuário deverá comprovar que o cadastro do benefício social esteve ativo no período em que não recebeu o benefício para o recadastramento retroagir à data da suspensão, compensando-se eventuais créditos nas faturas subsequentes.

Sugestão:

§ 1º A categoria Residencial Social deverá ser cadastrada, comprovando o atendimento aos requisitos definidos no regulamento e na legislação, pertencer a categoria de baixa, moradias construídas por programas do governo federal, imóveis com até 40 (quarenta) metros ou ter no máximo 6 (seis) pontos, entre outros que comprovem a condição de baixa renda.

I – A concessionária poderá a qualquer momento solicitar a atualização das informações.

II – Para o recadastramento a concessionária deverá informar o usuário, que deverá providenciar a documentação

III – O usuário terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o recadastramento.

IV – O não atendimento no prazo assinalado, a concessionária poderá cancelar o benefício da tarifa social, enquanto não for atualizado o cadastro.

§ 2º A concessionária não poderá negar o , nem o benefício ao usuário, na categoria de tarifa social em razão de faturas ou dívidas em atraso.

Justificativa:

O regulamento da BRK da forma que está cerceia o direito do usuário de baixa renda, da categoria tarifa social. A cidade de Uruguaiana, possui aproximadamente apenas 1.500 usuários cadastrados na categoria tarifa social, enquanto o número que deveriam ser cadastrados e que estão aptos, preenchendo os requisitos seriam próximo de 4.500 usuários.

Em 2011, na assunção dos serviços o número cadastrado era de 3.500, decorrido mais de uma década, e com aumento das dificuldades econômicas do país, ainda assim a quantidade de consumidores foi reduzida, por ação da concessionária, para aumentar seus lucros.

Nota: A lei Autorizativa nº 3.867/2009 e Lei 11.445/2007, em nenhum momento limitam prazo para o benefício da tarifa social, nem recadastramento periódico, qualquer ação diferente, visa apenas impedir ou dificultar um direito previsto em lei, bem como no Edital 001/2010, assim como no Contrato de Concessão nº 160/2011.

Assim não se poderá manter essa ilegalidade no regulamento, limitando um direito, por isso deve ser alterado.

No encerramento desta manifestação destacamos os principais pontos mais relevante que devem ser alteração ou acrescidos na consolidação deste regulamento, tendo vista as alterações legislativas, bem como atualizações que se fazem necessárias:

1 – manter o prazo de leitura entre 28 e 32 dias;

2- alteração a forma e número de parcelas, quando houver dificuldade de pagamentos;

3- regulamentar as ligações do núcleo urbano consolidado;

4- regulamentar a cobrança da tarifa por disponibilidade, que está sendo cobrada ilegalmente, em desacordo com a alteração proposta pela lei 14.026/2020

5 – alterar o regulamento quando a exigência de prazo para recadastramento

6- regulamentar a possibilidade de parcelamento, atendendo a alteração legislativa proposta pela Lei 14.181/2021

7 – reduzir o texto do regulamento, tornando mais leve e transparente.

8- o regulamento tem como principal objetivo informar ao usuário todas as regras na prestação do serviço, definido inclusive seus deveres e obrigações, assim como a concessionária deve proceder, dessa forma é de grande importância, que seja objetivo. Impossível ler 60 (sessenta) páginas para compreender suas regras.

9 – Não poderá usar a suspensão dos serviços como forma de compelir o usuário a efetuar o pagamento.

Uruguaiana, 15 de fevereiro de 2022.

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE URUGUAIANA.
Antonio João C. Hermann João Carlos dos Santos
Presidente Secretário.

AUDIÊNCIA PÚBLICA 01/2022



REGULAMENTO

O presente regulamento estabelece os objetivos, bem como disciplina a metodologia e a forma de participação dos vários agentes interessados na **Audiência Pública nº 01/2022**, que será realizada no **dia 16 de fevereiro de 2022 (quarta-feira)**, às 14 horas, em sessão on-line, com o objetivo de instruir o **processo nº 000769-3900/20-0, que trata de Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS.** Os participantes interessados em se manifestar poderão fazê-lo por escrito ou oralmente, **devendo solicitar sua inscrição no chat da reunião informando nome completo e instituição, se for o caso.** As manifestações por escrito serão encaminhadas à coordenação dos trabalhos.

DURAÇÃO - A audiência terá duração de até 3 horas, **com início às 14h00.**

PROCEDIMENTOS:

- a)** Ao Coordenador da Audiência Pública competirá, dentre outras funções, dar início, suspender, encerrar, prorrogar, decidir conclusivamente sobre as questões de ordem e os procedimentos adotados na Audiência.
- b)** Será lavrada Ata da Audiência Pública, disponibilizada no site da AGERGS.
- c)** As contribuições recebidas serão analisadas pela área técnica da AGERGS e o resultado dessa análise integrará o processo administrativo, bem como será disponibilizado no site da Agência.
- d)** As contribuições que não versarem sobre matéria específica objeto desta Audiência Pública serão consideradas prejudicadas e sem análise no presente processo.

METODOLOGIA DA AUDIÊNCIA

- a)** Abertura dos trabalhos pelo Conselheiro Relator do processo e Coordenador da Audiência Pública.
- b)** Espaço de 15 minutos para manifestação da Ouvidoria da AGERGS.
- c)** Espaço de 15 minutos para apresentação do parecer técnico da AGERGS.
- d)** Espaço de 15 minutos para manifestação do(s) Poder(es) Concedente(s).
- e)** Espaço de 15 minutos para manifestação da(s) Concessionária(s).
- f)** Espaço de 15 minutos para manifestação de órgãos de usuários.
- g)** Espaço de até 3 minutos para manifestação pessoal limitado ao tempo de duração da Audiência Pública de 3 horas.
- h)** Encerramento.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2022

**Luiz Afonso dos Santos Senna
Conselheiro-Presidente.**

**Publicação de Consulta Pública nº 01/2022 e Audiência Pública
nº 01/2022**

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 10.931/97, de 09/01/1997, torna público que realizará **Audiência Pública**, em sessão on-line, com o objetivo de colher informações para melhor instruir o **processo nº 000769-3900/20-0, que trata de Unificação dos Regulamentos dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário para as empresas reguladas pela AGERGS**. O regulamento da Audiência estará à disposição, a partir do dia 19 de janeiro de 2022, no site da AGERGS (www.agergs.rs.gov.br).

Data da Consulta Pública nº 01/2022: de 24/01/2022 a 16/02/2022.

O material está publicado no site da AGERGS (www.agergs.rs.gov.br - Consulta Pública nº 01/2022), sendo que as sugestões poderão ser entregues por escrito no Protocolo da Agência, de segunda à sexta, das 9 às 17 horas, na Avenida Borges de Medeiros, 659, 11º andar, CEP 90020-023, Porto Alegre, dirigidas ao Gabinete da Presidência, devendo ser mencionado no envelope **“Consulta-Pública nº01/2022”**, ou, ainda, enviadas para o endereço eletrônico: consulta-publica1_2022@agergs.rs.gov.br

Outras informações através do telefone: 51-3288-8802.

Data da Audiência Pública:	16/02/2022 (quarta-feira).
Horário:	A partir das às 14 horas
Local:	<u>On-line, via Microsoft Teams.</u>

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2022.

**Luiz Afonso dos Santos Senna
Conselheiro-Presidente.**